



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.290-0

LEI MUNICIPAL Nº 1.641/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTACIONAMENTOS AFIXAREM CARTAZES OU PLACAS INFORMANDO QUE O USO DE VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, CONSTITUI INFRAÇÃO GRAVE NOS TERMOS DO ART. 181, INCISO XVII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE**, no uso das atribuições constitucionais e legais inerentes ao cargo, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal, de autoria do Eminentíssimo Vereador, Antônio Elirando Figueiredo Leite – PROS:

Art. 1º - Torna obrigatória a afixação de cartaz ou placa, em local visível, em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, que disponham de vaga de estacionamento para pessoas com deficiência informando que o uso de vagas destinadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em desacordo com a legislação, constitui infração grave.

Parágrafo único. O cartaz ou placa, de que trata o caput deste artigo deve conter a seguinte informação: “Vagas destinadas exclusivamente a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, cujos veículos disponham em local de ampla visibilidade do cartão Defis. Utilização em desacordo com a legislação constitui infração grave nos termos do art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator ao pagamento de multa acrescida de 5 (cinco) pontos na Carteira Nacional de Habilitação. Nas hipóteses de utilização em desacordo, denuncie: (85) 2475-6996”.

Art. 2º - Ficam a Secretaria Municipal de Assistência Social e o DEMUTRAN responsáveis pela fiscalização da aplicação desta Lei.



PREFEITURA DE MAURITI
Gabinete do Prefeito

Avenida Buriti Grande, 55
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br
CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei e, em caso de inobservância, serão punidos progressivamente com:

I- advertência;

II- multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será aplicada em dobro, em caso de reincidência;

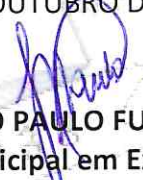
III- cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As formas de aplicação de sanção serão regulamentadas por decreto do poder executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, EM 04 DE OUTUBRO DE 2021.


JOÃO PAULO FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício